



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003954-05.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MATEUS ALVES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0003954-05.2025 – Presidente Prudente

Agravante: Mateus Alves Da Silva

Agravada: Justiça Pública

Voto nº 37.912

Magistrado: Dr. Luiz Carlos de Carvalho Moreira

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL DESFAVORÁVEL. FALTA GRAVE PRATICADA DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA – TEMA 1.161/STJ. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. A concessão do livramento condicional exige a demonstração do bom comportamento durante todo o cumprimento da pena, não se restringindo à ausência de falta grave nos últimos doze meses, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.161 (REsp 1.970.217/MG). No caso, a prática de falta grave pelo sentenciado, consistente em fuga do sistema prisional, evidencia a ausência de absorção da terapêutica penal e autoriza a negativa do benefício. Diante de fundadas dúvidas sobre a adequação ao convívio social, aplica-se o princípio in dubio pro societate. Agravo defensivo não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **MATEUS ALVES DA SILVA**, contra a r. decisão de fls. 16/18, que, nos autos da execução penal nº 0018737-30.2020.8.26.0041, indeferiu o pedido de livramento condicional formulado pelo sentenciado, por entender ausente o requisito subjetivo.

Pretende-se, com o presente recurso, a

reforma da r. decisão de primeiro grau, a fim de que seja concedido ao agravante o benefício de livramento condicional, porquanto presentes os requisitos legais (fls. 01/05).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 25/27 e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 29), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do agravo defensivo (fls. 38/41).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Observa-se dos autos que o agravante cumpre um total de pena de 05 (cinco) anos de reclusão, pela prática do crime de tráfico de drogas, com previsão de término em 18/03/2026, isso se não sobrevier nenhuma intercorrência até o respectivo termo final (fls. 09/13).

Entendendo preenchidos os requisitos legais, requereu o sentenciado a concessão do benefício do livramento condicional, sendo tal pedido indeferido pelo MM. Juiz *a quo*, sob o fundamento de não estar preenchido o requisito subjetivo.

Verifica-se que a decisão ora atacada se encontra suficientemente fundamentada, uma vez que foram indicadas as razões pelas quais o Magistrado entendeu que não deve

o reeducando ser agraciado com o benefício do livramento condicional, não havendo que se falar, portanto, em inidoneidade da fundamentação.

Observa-se que o agravante ostenta uma falta grave, datada de 19 de setembro de 2022, consistente em abandono do cumprimento da pena, permanecendo o reeducando foragido do sistema prisional até sua recaptura, em 07 de fevereiro de 2024, sendo a falta grave reabilitada em 07 de fevereiro de 2025.

Muito embora já tenha havido a devida reabilitação, ainda assim não é o caso de se conceder o benefício pleiteado, uma vez que tal circunstância infunde pertinente dúvida quanto ao efetivo preenchimento do requisito subjetivo por parte do reeducando, mormente quando a falta foi praticada justamente quando o recorrente se encontrava em regime mais brando, pautado pela menor vigilância, aproveitando-se de tal fato para se evadir do sistema prisional.

Consoante recente julgado proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp nº 1.970.217/MG e 1.974.104/RS), firmou-se o Tema nº 1.161, o qual dispõe que: *“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do*

Código Penal”.

Dessa forma, a ausência de falta grave nos últimos doze meses, prevista no artigo 83, inciso III, alínea “b”, do Código Penal, consiste em pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional e, portanto, não se limita análise do requisito subjetivo de bom comportamento.

Conforme bem salientado no voto do E. Relator Ministro Ribeiro Dantas, *“A determinação incluída na alínea “b” do inciso III do art. 83 do Código Penal, com efeito, é um acréscimo ao bom comportamento carcerário exigido na alínea “a” do mesmo dispositivo, cuja análise deve considerar todo o histórico prisional do apenado. Trata-se de requisitos cumulativos, pois, além de ostentar bom comportamento durante todo o período de cumprimento da pena, o apenado não pode ter incorrido em nenhuma falta grave nos últimos 12 meses da data da análise da concessão do benefício.”* (REsp nº 1.970.217/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. em 24.05.2023).

Dessa forma, entendo que não restou seguramente demonstrada a presença do requisito subjetivo, eis que a prática de falta grave pelo agravante no decorrer do cumprimento da pena indicada um conturbado histórico prisional, capaz de infundir pertinentes dúvidas quanto à sua efetiva absorção à terapêutica penal, mostrando-se temerário, nesse momento, a concessão do benefício pleiteado.

Oportuno salientar que, em sede de execução penal, vigora o princípio *in dubio pro societate*. Por conseguinte, se há fundadas dúvidas a respeito da viabilidade do deferimento do benefício pleiteado pelo reeducando, como ocorre no caso concreto, há que se decidir sempre em favor da sociedade.

Isso porque, como é cediço, qualquer benefício em sede de execução penal deve ser concedido sem risco à coletividade. Nesse sentido, Agr. nº 120.009.3/8 da Egrégia 5ª Câmara Criminal, Relator Des. Dirceu de Mello.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo defensivo, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator